

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

PROJETO DE LEI Nº 3.205, DE 2012.

Dispõe sobre o prazo para a retirada, pelo proprietário, de equipamento eletrônico entregue aos prestadores de serviços de assistência técnica.

Autor: Deputado ELISEU PADILHA

Relator: Deputado CHICO LOPES

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe, de autoria do Deputado Eliseu Padilha, ao pretender fixar um prazo máximo de 60 dias para que o consumidor proceda à retirada do bem deixado em assistência técnica, estabelece que, decorrido esse prazo, o prestador do serviço de assistência técnica poderá alienar o bem ou utilizá-lo como sucata.

Na justificção apresentada, o Autor argumenta que se trata de fato comum e corriqueiro, quando "(...) o proprietário de um equipamento eletrônico entrega-o para conserto junto a um estabelecimento prestador de serviço de assistência técnica e deixa de retirá-lo por razões diversas, a exemplo da incapacidade de pagamento do serviço realizado ou até mesmo da inviabilidade técnica e/ou econômica do conserto a realizar".

Anteriormente, a proposição foi distribuída para relatoria do Deputado Áureo, que, em parecer apresentado, mas não apreciado por esta Comissão, na data de 9 de dezembro de 2013, a nosso ver, argumentou com acerto na manifestação que nos antecedeu na apreciação desta matéria. Por

tal razão, pedimos vênia à S. Ex^a para acolher e reproduzir os termos de seu parecer em sua maior parte, fazendo ajustes pontuais no Substitutivo que também iremos propor ao final deste parecer.

Esgotado, em 29/05/2012, o prazo regimental de cinco sessões, iniciado em 17/05/2012, não foram apresentadas emendas à proposição no âmbito desta Comissão.

Nos termos regimentais (arts. 24, II, e 32, V, alínea “b”), compete-nos nesta Comissão manifestar sobre o mérito da proposição, sobretudo no que se refere às relações de consumo e medidas de defesa do consumidor.

II - VOTO DO RELATOR

A proposição em apreço nos remete à análise de um problema comum que envolve o consumidor dos serviços de assistência técnica de equipamentos eletrônicos, especificamente nas situações em que os equipamentos são abandonados no estabelecimento comercial, gerando sérios transtornos para os estabelecimentos prestadores de serviços de assistência técnica em todo País.

De fato, é frequente ocorrer situações nas quais o consumidor, por desinteresse no equipamento antigo ou por falta de recursos, faz a opção de abandoná-lo na assistência técnica, causando um embaraço jurídico a esses estabelecimentos que ficam obrigados a guardar em depósito os bens deixados para conserto e sequer podem dar destinação aos mesmos, com a finalidade de ressarcir suas despesas ou liberar espaço em suas instalações.

Ora, sabemos que, como diz a justificção do PL, que seja numa situação ou noutra, ambas “(...) implicam custos para o prestador de serviços, na forma de prejuízos com o serviço realizado e/ou com a ocupação do espaço do estabelecimento (...)”. No entanto, no âmbito desta Comissão, não podemos em absoluto desconsiderar os direitos do consumidor em ter preservado a integridade de seu bem deixado para conserto, razão pela qual optamos por apresentar algumas modificações ao projeto na forma de um Substitutivo.

No Substitutivo, cujo texto segue anexo, introduzimos algumas alterações que visam a proteger os direitos básicos do consumidor, ao lado de também oferecer uma solução jurídica para os estabelecimentos que prestam serviços de assistência técnica de equipamentos eletrônicos, com destaque para as seguintes inovações:

- Ampliação do prazo máximo de retirada do equipamento eletrônico pelo consumidor, modificando-o de 60 para 120 dias;
- Necessidade do prestador do serviço de fazer até duas comunicações, por escrito e com recebimento comprovado, ao consumidor nos prazos de 60 e 90 dias, contados do respectivo conserto ou da data em que se verificou a impossibilidade de fazê-lo;
- Caso não ocorra a retirada do equipamento pelo consumidor, até o prazo máximo fixado no projeto de lei, o estabelecimento prestador de serviço ficará autorizado a alienar o respectivo bem ou utilizá-lo como sucata, desde que respeitados os termos da legislação ambiental que rege o descarte de resíduos sólidos no país.

Por último, julgamos por bem deixar expresso também no Substitutivo que, de acordo com a jurisprudência já adotada por vários Tribunais no País, o consumidor também seja responsabilizado por ressarcir as despesas feitas pelo estabelecimento e decorrentes do depósito do bem eletrônico deixado sob sua guarda.

Nesse sentido, é prudente que a lei venha equiparar a hipótese em questão ao contrato de depósito, quando lhes serão aplicadas as disposições do contrato de depósito e constantes do art. 643 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil).

Por tais razões, votamos pela aprovação do PL nº 3.205, de 2012, nos termos do Substitutivo apresentado em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2014.

Deputado CHICO LOPES
Relator

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.205, DE 2012.

Dispõe sobre o prazo para a retirada, pelo consumidor, de equipamento eletrônico entregue para conserto ao prestador de serviço de assistência técnica.

O projeto em epígrafe passa ter a seguinte redação:

Art.1º O consumidor, que seja proprietário de equipamento eletrônico entregue para conserto a um prestador de serviço de assistência técnica, obriga-se a retirar o respectivo bem junto ao estabelecimento prestador de serviços de assistência técnica, no prazo máximo de até 120 (cento e vinte) dias, contados da data do efetivo recebimento do comunicado feito pelo respectivo estabelecimento.

§ 1º O estabelecimento prestador de serviços de assistência técnica deverá formalizar perante o consumidor, mediante o envio de dois comunicados, com os respectivos avisos de recebimento, nos prazos de 60 (sessenta) dias e, se for necessário, 90 (noventa) dias, contados do respectivo conserto ou da data em que se verificou a impossibilidade de fazê-lo, sob pena de pagamento de multa ao consumidor em valor equivalente a 50% (cinquenta por cento) do preço pago pelo consumidor na aquisição do equipamento eletrônico entregue para conserto.

§ 2º Do comunicado feito ao consumidor deverá constar necessariamente a informação da data em que o conserto foi realizado ou qual o motivo que impossibilitou o reparo do bem.

Art. 2º Caso não ocorra a retirada do equipamento pelo consumidor, até o prazo máximo fixado no *caput* do art. 1º desta lei, o

estabelecimento prestador de serviço fica autorizado a alienar o respectivo bem ou utilizá-lo como sucata, desde que observados os dispositivos da Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, no tocante às regras para descarte de resíduos sólidos dessa natureza.

Art. 3º Para os fins do disposto no art. 2º desta lei quanto à eventual alienação do bem, equipara-se a hipótese ao contrato de depósito, aplicando-se-lhe as disposições pertinentes do art. 643 e seguintes da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil).

Art. 3º Esta lei entra em vigor no prazo de 60 (sessenta) dias de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em de de 2014.

Deputado CHICO LOPES
Relator